



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1014, de 2020**, que *"Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 033; 034; 035; 036; 037; 039; 040; 041
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	011
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	012; 013; 014; 015; 016; 017
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	018
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	019; 020
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 042; 043
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	029; 030; 031; 032
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	038

TOTAL DE EMENDAS: 43



[Página da matéria](#)



MPV 1014
00001

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

“Art. XX Os artigos 2º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

j) indenização de serviço voluntário;

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

.....” (NR)

“Art. 3º

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 30

Parágrafo único.

IV - à indenização de serviço voluntário.” (NR)

Art. XXX Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.”



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar dispositivos da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, convertida na Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no DODF 22, de 31 de janeiro de 2019, sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências da emenda à presente Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 1014
00002

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.

.....

Art. 12-C Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, são assegurados aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme regulamentação pelo Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002, as seguintes verbas indenizatórias:

- I - Auxílio uniforme;
- II – Indenização pela prestação de serviço voluntário;
- III – Indenização pela prestação de serviço temporário, por servidores aposentados em período não superior a cinco anos, declarados aptos em avaliação médica;
- IV – Auxílio alimentação;
- VI – Assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes.

§ 1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação dos direitos previstos neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício de referidos direitos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

No que tange à Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos policiais civis do Distrito Federal, é justo que se reconheça que, à despeito do elevado mérito de seus institutos de direito administrativo, por se tratar de normativa aplicável, indistintamente, ao vasto universo de servidores civis da União, deixa de estabelecer um trato diferenciado, em certas matérias, a ocupantes de cargos de natureza policial. Estes, seja em razão do risco permanente de sua atividade, das escalas diferenciadas de trabalho a que estão submetidos, ou ainda pela intrínseca sujeição a elementos geradores de estresse em nível substancialmente elevado, demandam um tratamento que leve em conta tais especificidades inerentes à função, de sorte a se alcançar a devida isonomia material com os demais servidores públicos.

Nesses termos, consideramos que a emenda proposta, incluindo o art. 12-C à Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1.996, anda em caminho adequado. Isso porque, a um só tempo, estabelece ferramentas contingenciais de gestão de pessoas, absolutamente imprescindíveis ao momento restritivo do ponto de vista econômico que vivemos, tais como o serviço voluntário remunerado e o serviço temporário, bem como promove importante alinhamento com os direitos já previstos a policiais de instituições castrenses, à bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública. Outrossim, consolida direitos já concedidos aos servidores policiais civis do DF por interpretação administrativa de institutos aplicados aos servidores da Polícia Federal, em face do trato jurídico isonômico historicamente a nós dispensados, como o auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar e auxílio-saúde.

Nesse sentido, cabe frisar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial. Assim, ao estabelecer, por exemplo, o direito a auxílio-uniforme, em caso de não fornecimento integral pela instituição, a proposição confere ferramenta de flexibilização da gestão desse processo da organização.

No que concerne ao abono de ponto, licença especial e assistência à saúde, pode-se afirmar que a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de organizações policiais, qual seja, a saúde integral do servidor. Atualmente, frise-se, menos da metade dos policiais civis do Distrito Federal possui cobertura privada de saúde. Ademais, alinha os direitos dos servidores da PCDF aos demais servidores públicos distritais.

A atividade policial, diferentemente do serviço público em geral, encerra dois componentes que ostentam elevado potencial de grave e comprometedora afetação da saúde do servidor. O mais destacável é o risco permanente, que decorre diretamente da função, independentemente da unidade de lotação. O Brasil é país que se notabiliza pelo alto índice de vitimização policial, sendo de destacar que no ano de 2013, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 490 (quatrocentos e noventa) policiais civis e militares foram



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

assassinados. O segundo componente é o estado de estresse a que se submetem indistintamente nossos policiais, mormente se considerarmos o traço de violência que caracteriza a criminalidade brasileira.

A soma dos componentes supramencionados justifica o elevado grau de adoecimento, abrangendo tanto doenças físicas quanto psíquicas, que se verifica em nossos quadros, além de taxas de suicídio que em muito superam a da população em geral. Tal estado de coisas impõe desafios e graves dificuldades de gestão de pessoal, uma vez que dele decorre importante número de afastamentos, com significativo impacto sobre a capacidade de atendimento à demanda sempre crescente de trabalho pela instituição.

Assim sendo, políticas que garantam períodos de descanso ao servidor policial e que lhe assegurem assistência integral à saúde, bem como de seus dependentes, vão ao encontro da necessidade de preservação da sua capacidade laboral, saúde e vida. E vale ainda destacar que, nesse caso, estabelece-se regra de isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, cujo regime jurídico vigente já contempla tais direitos, inclusive com a previsão de instituição de um Fundo de Saúde específico para essa finalidade.

Desse modo, o rol de benefícios previstos na emenda proposta, consolida o exercício de direitos já existente pelos servidores policiais civis, permite o exercício do disposto nos arts. 32, §4º, da CF/88 e 144, §6º, da CF/88, pelo Governo do Distrito Federal, e garante o manejo necessário da Polícia Civil do Distrito Federal no combate à criminalidade.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



**MPV 1014
00003**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.

.....

VI-A – Estados e Distrito Federal, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;

VII – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VIII – órgãos da administração pública do Distrito Federal, direta ou indireta, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Poder Legislativo da União, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar o instituto da cessão de servidores ocupantes de cargos efetivos da Polícia Civil do Distrito Federal à atual estrutura do sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, mormente com o advento da criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária como pasta autônoma, nos termos do Decreto nº 40.833, de 26 de maio de 2020.

Outrossim, visa corrigir distorção existente em referido diploma legal, que inviabiliza a cessão de servidores para os poderes legislativos da União e do DF em quaisquer circunstâncias.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, corrige distorção inserida na própria MP 971/2020 na alteração proposta no art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ao prever em no inciso VI-A a cessão de servidores da PCDF para ocupar cargos no comando de secretarias estaduais, enquanto o próprio Distrito Federal não gozaria do mesmo requisito.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 1014
00004

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. Os arts. 71, 79, 93 e 96 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.

.....
III - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do subtenente em relação aos seus pares, no decurso da carreira, exigida somente ao ser cogitado para a promoção de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence.

.....
§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios objetivos para avaliação do desempenho e a quantificação do mérito a que se refere o inciso III do caput, estabelecidos nos seguintes parâmetros:

- a) tempo de efetivo serviço em função de Bombeiro Militar;
- b) tempo de serviço na graduação de Subtenente;
- c) nota nos cursos de formação, aperfeiçoamento, altos estudos e preparatório;
- d) medalhas de tempo de serviço;
- e) conceitos moral e profissional." (NR)

"Art. 79. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, o Subtenente deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer aos seguintes requisitos:

I - possuir o Curso Preparatório de Oficiais (CPO);

.....
§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no caput serão preenchidas por bombeiros militares oriundos do:

.....
§ 2º Para concorrer a promoção pelo critério de merecimento, apenas os subtenentes que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos no limite quantitativo de antiguidade de que trata o inciso I do § 2º do art. 92 desta lei serão relacionados pela Comissão de Promoção para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso.

§ 3º A promoção de que trata o caput deste artigo será processada pelos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se as disposições desta lei e o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade, sendo arredondado por inteiro e para mais, caso o quantitativo resultar em número fracionário;



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que trata o § 3º do art. 71 desta lei, sendo arredondado por inteiro e para menos, caso o quantitativo resultar em número fracionário." (NR)
"Art. 93.

IV - decrescente, segundo o resultado da soma algébrica da quantidade de pontos recebidos pelo subtenente em todos os fatores de avaliação do desempenho para a promoção por merecimento ao posto de segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, conforme dispõe o inciso III do caput e § 2º do art. 71 desta lei." (NR)
"Art. 96.

§ 5º A promoção por merecimento de que trata o inciso III do caput do art. 71, na proporção de 50% (cinquenta por cento), obedecerá às regras dispostas no § 3º do art. 71 desta lei " (NR)

Art. X. Até que seja expedido o ato de que trata o § 3º do art. 71 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a promoção do subtenente a segundo-tenente do Quadro correspondente à QBMG a que pertence, serão feitas, exclusivamente, pelo critério de antiguidade.

Art. X. O curso de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 86 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, será realizado com antecedência para a ocupação das vagas abertas em cada Quadro nas datas previstas no art. 88 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, caso contrário, as vagas abertas serão ocupadas pelos subtenentes que preencham os demais requisitos, devendo serem matriculados no primeiro curso que houver.

Art. X O art. 5º da Lei nº 13.459, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
Parágrafo único. A existência de subtenente que possua o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), mas não cumpre as demais exigências estabelecidas para a promoção, não pode ser impedimento para a realização do curso de que trata o inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.”

Art. X Ficam revogados os incisos III, IV, V do caput e incisos III e IV do § 3º do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O objetivo é a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, haja vista não ter se mostrado promissora a experiência de realização de processo seletivo para acesso ao referido posto na Polícia Militar do Distrito Federal.

Com efeito, aplicado o processo seletivo de provas (concurso interno) naquela Corporação, combinada com a antiguidade, o infindável número de questionamentos no âmbito administrativo - notadamente o Tribunal de Contas - e no Poder Judiciário acabou por estagnar as promoções, sendo que a efetividade do dispositivo, alterado em 2017, ainda não conseguiu vencer os entraves e ser efetivo nas promoções dos policiais militares do Distrito Federal.

A seu turno, a experiência de promoção por antiguidade ocorrida no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no mesmo período, denotou mais eficácia material e afastou polêmicas em torno das promoções dos bombeiros militares. Ademais, ao invés de adotar o concurso interno no CBMDF, na cota de 50%, modalidade, porquanto, afrontosa ao art. 37, II, da Constituição Federal, é primoroso adotar e experimentar o critério meritocracia acompanhado do critério antiguidade, de modo que o processamento das promoções seja exequível, além de atender a princípios constitucionais.

Por isso, frente ao ocorrido com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe-se, a reformulação do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a afastar dificuldades existentes quanto ao direito de promoção desses bombeiros. Ou, com outros termos, continuar o caminho de sucesso trilhado pelas promoções realizadas com o critério previsto no art. 97 da Lei nº 12.086/2009, o da antiguidade, e dessa vez, acompanhado do critério de merecimento.

De outro lado, a alteração ora proposta segue na linha de outras disposições contidas nos artigos 71 e 96 da Lei 12.086/2009, que determina promoção por merecimento exclusivamente aos últimos postos de cada Quadro de Oficiais da Corporação. Alinham-se, dessa forma, aos dois critérios de promoção para o último posto, antiguidade e merecimento, como forma mais harmônica para os interesses da Corporação, além de cumprir o que determina o art. 97 da mesma Lei.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



**MPV 1014
00005**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. X Ficam revogados o art. 84 e o anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a revogação do art. 84 e anexo III da Lei nº 12.086/2009, que objetiva a retirada da limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Nesse sentido, atenta-se para o disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009, onde se vê que o efetivo previsto para o CBMDF está **fixado** em 9.703 bombeiros militares. Todavia, a limitação de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, impede de assegurar número suficiente de bombeiros, de acordo com o efetivo previsto, alinhada com a necessidade do Distrito Federal o crescimento desordenado da população e, por consequência, o atendimento às demandas decorrentes desse crescimento.

Por oportuno, é razoável não impor limite de efetivo eis que a inclusão de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade, considerando a defasagem do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o efetivo existente para 2020 é de 5.616 bombeiros, o que corresponde a apenas 57,88% do efetivo previsto em lei.

Há de se observar que nos próximos anos, caso não se tenham ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos solicitem a reserva remunerada/aposentadoria, o que está ocorrendo com frequência, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que em 2026 o efetivo poderá atingir a marca de 3.353 bombeiros, o que equivale a cerca de 34,56% do efetivo fixado, conforme tabela exemplificativa abaixo:



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ano	Possibilidade de saídas	Expectativa de efetivo sem o ingresso	Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009
2020	64	5.616	57,88
2021	234	5.382	55,47
2022	40	5.342	55,06
2023	154	5.188	53,47
2024	588	4.600	47,41
2025	622	3.978	41,00
2026	625	3.353	34,56

Por derradeiro, vale referir que a esta matéria já foi objeto de discussão no Congresso por meio da Medida Provisória 872 de 2019 (aprovada na Câmara dos Deputados e rejeitada no Senado), além de ser medida eficaz para que a administração pública, observada a conveniência, oportunidade e recursos financeiros, possa fazer os ingressos necessários.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente emenda, considerando que essa revogação não gera impactos financeiros.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



MPV 1014
00006

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.
§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF, análoga a da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta despesa, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 1014
00007

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 12-C:

"Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, por ato do Governador, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal:

- I – aprovar o Regimento Interno;
- II – dispor sobre a estrutura administrativa e a criação, extinção e transformação de unidades policiais e do Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – criar, extinguir e provar os cargos em comissão e as funções de confiança;
- IV – dispor sobre as regras, requisitos e autorização de concurso públicos de suas carreiras;
- V – dispor sobre os requisitos e critérios de promoção das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal;
- VI – regulamentar os direitos, deveres e vantagens dos servidores das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva eliminar uma omissão histórica com relação aos limites de competência deferidas ao Distrito Federal com relação à Polícia Civil do Distrito Federal, que, não raro, enseja a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativo do Distrito Federal que visam à simples administração e funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nesse sentido, convém citar decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.666, da qual restou o prazo até 17 de dezembro de 2020 para que a União edite norma sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e defina as regras sobre sua utilização pelo Distrito Federal.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesses termos, a emenda vem ao encontro da necessidade de se suprir, com urgência, o vácuo legislativo que muito prejudica o funcionamento da Polícia Civil do Distrito Federal

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



**MPV 1014
00008**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, concorrerão, exclusivamente, os Subtenentes e 1º Sargentos, obedecidos os seguintes critérios:

I – ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis no respectivo posto para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo:

.....
III – concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos - CHOAEM.

.....
V – possuir o Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP;

.....
§ 4º A seleção de que trata o inciso I do caput, para a composição das vagas existentes no posto de segundo-tenente e matrícula no CHOAEM, resultará em cadastro reserva para cursos subsequentes, cujo limite será o complemento entre as vagas existentes e o quantitativo do efetivo previsto em cada Quadro a que se refere o caput.

§ 5º Não será realizada nova seleção até que os policiais que se encontram no cadastro reserva sejam contemplados, exceto quando o concorrente a promoção não possua os demais requisitos para a matrícula no curso." (NR)

Art. X. Revoga-se o § 3º do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente à promoção dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A lei que cuida das promoções dos militares ressenete de harmonização quanto às questões relacionadas ao processamento das promoções dos Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da PMDF.

Na redação atual, bem como a originária, há a possibilidade de acesso ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Policiais de Administração, Especialistas e Músicos por policiais graduados mais modernos na carreira em detrimento de graduados com mais tempo na Corporação.

Mesmo que o acesso se dê por mérito intelectual, tal previsão fomenta interrupção no fluxo de promoção, uma vez que policiais militares mais modernos travam a progressão na carreira dos mais antigos, favorecendo a estagnação e estancamento.

Outro ponto relevante para a sugestão de alteração deste dispositivo fundamenta-se na experiência para assunção de posto superior sem percorrer as graduações inferiores, essenciais para o desempenho dessa.

Assim, com base nos argumentos acima transcritos e considerando que a Emenda não acarretará aumento de despesas à União vez que se trata apenas de adequação e alteração de critérios para acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



**MPV 1014
00009**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 10.486, de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36

§ 3º

II – a renúncia ao disposto no inciso I, a qualquer tempo, vedada qualquer espécie de restituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a mudança do instituto da Pensão Militar Adicional dos militares do Distrito Federal de acordo com a mudança já ocorrida dos membros das Forças Armadas na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no art 14, onde possibilitou a renúncia ao dispositivo (Pensão Militar Adicional).

Outrossim, convém esclarecer que o instituto em comento é o mesmo do instituto das Forças Armadas, regulado inclusive pela mesma Lei, qual seja, Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



MPV 1014
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalei Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX O parágrafo § 1º do art. 114 da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 114

§ 1º

.....

V – Atividades fins das corporações.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as corporações militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – trabalham com efetivo de apenas 50% da previsão em lei, reduzindo a capacidade operacional das instituições ao mesmo tempo em que há um crescimento populacional e aumento da necessidade da presença dos profissionais em razão dos trabalhos essenciais que prestam à sociedade.

Infelizmente, o Governo do Distrito Federal não tem nenhuma previsão para recomposição dos cargos e, diante das dificuldades que o momento impõe, devemos buscar outras soluções que possam resolver o problema.

As corporações dispõem, hoje, de dois institutos legais que poderiam auxiliar na solução, mas nenhum conseguiu ser eficiente. A **designação** prevista na Lei 7.289/84 e seu Decreto Distrital 17.352/96, retorna em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

gratificação tão somente o auxílio alimentação, no valor atual de R\$ 850,00, para que o policial continue se arriscando por 30 dias. Por sua vez, a **Prestação de Tarefa por tempo Certo (PTTC)** prevista da Lei 12.086/09, não permite que os policiais trabalhem na atividade fim das corporações, onde se verifica grande carência de profissionais.

O instituto da primeira lei permite, mas não consegue arregimentar profissionais para o trabalho nas ruas, dado o seu baixo valor, ao tempo que o instituto previsto na Lei 12.086/09, embora mais atrativo, não permite que esses profissionais trabalhem nas ruas, demonstrando assim, que apesar de haver duas leis e duas formas de retorno dos policiais militares da reserva, nenhuma funciona de forma eficiente. Portanto, a alteração proposta visa corrigir essa distorção, garantindo benefícios para os militares, para o Estado, mas, essencialmente para a população.

Deste modo, a volta à atividade desses profissionais configura enorme vantagem para o Estado, que se beneficia da experiência e do conhecimento dos policiais, além de grande economia aos cofres públicos, razão pela qual conto com a aprovação dos nobres colegas parlamentares para esta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA Nº

(à MP nº 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020:

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

XIV- Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dispõe sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, contemplando, especificamente, os policiais civis que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22 de julho de 1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993.

A referida emenda constitucional determinou a transposição e o enquadramento, entre outros, dos policiais, civis ou militares, que tenham sido admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para cargo equivalente na administração pública federal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Com esta finalidade, visando assegurar o que foi determinado pelo constituinte derivado, dispositivo com idêntico teor ao desta emenda foi aprovado pelo Congresso Nacional através do PLV nº 7, de 2018, oriundo da conversão da MP nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Infelizmente, na ocasião, por falta de informações detalhadas, o dispositivo restou vetado pelo então Presidente da República. Porém, no contexto atual, estas informações estão facilmente disponíveis em órgãos próprios da administração pública federal.

Neste sentido, para corrigir flagrante injustiça com estes policiais civis do Estado do Amapá, apresentamos a presente emenda que não trará impacto orçamentário adicional, tendo em vista que os recursos para esta finalidade já se encontram consignados no orçamento geral da União, conforme anexo da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Ato do Governador do Distrito Federal disporá, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal e aos seus servidores, sobre a regulamentação do disposto na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, dispõe sobre aspectos do regime jurídico funcional dos policiais federais e dos policiais civis do Distrito Federal, notadamente sobre o conceito e a natureza dos cargos e da função policial, regras para ingresso no cargo, posse, curso de formação profissional e regime disciplinar.

Tal lei, como se observa, encontra-se claramente obsoleta, falando ainda em Departamento Federal de Segurança Pública, cuja extinção deu azo à criação da Polícia Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal como entidades distintas.

Nessa esteira, a lei ainda define a competência regulamentar do Prefeito do Distrito Federal em alguns dispositivos, razão pela qual faz-se necessária a atualização da norma, evitando que o exercício dessa competência possa ser objetivo de novos questionamentos judiciais.

Esta emenda é necessária para resguardar todo o regime jurídico decorrente da Lei 4.878/1965, no tocante à sua regulamentação, que envolve aspectos cruciais, como dito, inclusive da lisura e validade dos atos praticados no tocante ao regime disciplinar dos policiais civis do DF.

Ademais, a fim de que se estabeleça isonomia em relação aos militares do Distrito Federal, inclui-se o auxílio uniforme no rol dos direitos previstos para os policiais civis do Distrito Federal.



Congresso Nacional

São essas, basicamente, as razões pelas quais solicito o apoio dos demais pares e da relatoria no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'F' inicial grande e estilizada.

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, reenumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-B. Fica transformado o cargo de agente policial de custódia no cargo de agente de polícia, ambos integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, unificando-se as respectivas atribuições.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a estrutura de cargos da Polícia civil do Distrito Federal à ordem constitucional vigente, além de conferir maior segurança jurídica aos atuais ocupantes do cargo de agente policial de custódia.

A transformação do cargo de agente policial de custódia no cargo de agente de polícia, ambos integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, com a unificação das respectivas atribuições, revela-se medida juridicamente perfeita e obedece ao princípio da eficiência.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.

.....

III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;

.....

VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - demais órgãos da administração pública direta e indireta considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;

IX - Poderes Legislativos da União e do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;



Congresso Nacional

X - o exercício de cargo de natureza política na União ou no Distrito Federal;

XI - Unidade de Inteligência Financeira, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgãos de controle ou entidades reguladoras com poder de polícia administrativa federal e distrital, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente, no âmbito do Distrito Federal ou dos Poderes da União;

XII - órgãos de inteligência e de segurança da administração pública direta e indireta, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e do Poder Judiciário da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

.....

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para qualquer órgão ou entidade da União, para a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal, e órgãos previstos nos incisos VII, XI e XII do *caput*.

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, incluindo seus órgãos diretamente subordinados, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores, à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao Conselho Nacional de Justiça, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, incluindo seus órgãos diretamente subordinados, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, e às unidades ou órgãos de inteligência e de segurança dos Poderes e da administração pública direta e indireta federal, distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, incluindo os casos de requisição da justiça eleitoral e o exercício de atividades nos órgãos de controle, é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”



Congresso Nacional

Art. 12-C. A assistência médico-hospitalar dos servidores das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, observará o disposto em regulamento do Distrito Federal.

Parágrafo único - A assistência médico-hospitalar poderá ser prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da própria corporação ou conveniadas, com recursos alocados em seu orçamento, ou ainda mediante convênio, contrato, ou na forma de auxílio, na forma e percentuais estabelecidos em regulamento distrital.”

Art. 12-E É assegurada licença para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para diretoria de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

No âmbito da organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, alguns aspectos estruturantes e de caráter geral necessariamente devem estar previstos em lei federal, incluindo aspectos do regime administrativo de seus cargos, cuja regulamentação está na Lei Federal nº 9.264/1996, que trata dos aspectos gerais dos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nesse sentido, além de outras medidas estruturantes que estiveram à margem da presente medida provisória, observa-se a premente necessidade de adequações nas regras gerais sobre cessão dos policiais civis do Distrito Federal, especialmente para o restabelecimento da isonomia em relação à disciplina dessa matéria, tendo em vista que a legislação em vigor (art. 12-B da Lei nº 9.264/1996) foi omissa em relação à cessão de servidores para o Poder Legislativo.

Por fim, ainda com relação ao regime geral dos cargos, carece-se de um dispositivo de natureza geral de autorização para servidores se licenciarem para mandato classista e sobre a regulamentação da assistência à saúde, ante a grande insegurança jurídica acerca dessas questões.



Congresso Nacional

São essas, basicamente, as razões pelas quais solicito o apoio dos demais pares e da relatoria no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Flávia Arruda em tinta azul.

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. O Distrito Federal poderá criar e manter carreira de apoio administrativo, de natureza não policial, para auxílio às atividades da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 12-D. É admitido o emprego de estagiários pela Polícia Civil do Distrito Federal, na forma do seu Regimento Interno.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica pela necessidade de se conferir maior eficiência aos órgãos da administração pública, compreendendo que a economicidade deve ser primado das melhores políticas voltadas à estrutura e funcionamento dos órgãos que prestam serviços públicos.

Nesse sentido, a possibilidade de criação de carreiras de apoio administrativo, com salários mais baixos que aqueles pagos aos cargos efetivos, bem como a expressa possibilidade de emprego de estagiários no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, afiguram-se políticas que vem ao encontro do interesse público e, acima de tudo, dos princípios que norteiam a administração pública.

Sala da Comissão,

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º São competências finalísticas da Polícia Civil do Distrito Federal, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - exercer, no âmbito do Distrito Federal, ressalvada a competência da Polícia Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto militares;

II - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, perícia criminal e de medicina legal, no âmbito do Distrito Federal;

III - planejar e executar atividade de inteligência e contra inteligência policial;

IV – exercer o poder de polícia administrativa que lhe for atribuído;

V - exercer o controle e a fiscalização de armas, munições e explosivos, no âmbito do Distrito Federal, ressalvadas as atribuições de órgãos federais.

§ 2º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal, no âmbito da atividade de gestão:

I - celebrar contratos, acordos e convênios, nos termos da legislação em vigor;

II - propor a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de servidores de seu quadro de pessoal;

III - praticar atos próprios de gestão administrativa, patrimonial e de administração de pessoal, nos termos da legislação específica;

IV – licitar e adquirir bens e contratar obras e serviços;



Congresso Nacional

- V - elaborar sua proposta orçamentária e o plano de aplicação de recursos;
- VI - administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua responsabilidade;
- VII - movimentar contas bancárias, elaborar balancetes e demonstrativos e exercer atividades de tesouraria e escrituração contábil; e
- VIII – promover a realização de concurso público para os cargos de suas carreiras policiais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

No tocante à estrutura, importante que a norma federal estabeleça as competências básicas da corporação, visto que a Medida Provisória foi silente sobre a questão, deixando alta carga de insegurança jurídica, que vem ensejando há muitos anos diversos questionamentos sobre o regime jurídico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nesse sentido, cite-se, como exemplo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6611/2020-DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, em face da Lei Distrital nº 837, de 28.12.1994, que trata de competências gerais da Polícia Civil do Distrito Federal, como sua gestão e parte de sua estrutura administrativa.

A presente emenda traz as competências finalísticas e de gestão administrativa básicas, com base no que efetivamente já realiza, sendo, portanto, um simples retrato da situação fática, tal como ocorrido no que tange a unidades básicas previstas no caput do art. 2º.

Por essa razão, é imprescindível a inserção dos dispositivos previstos nesta emenda, sob pena de a gestão administrativa da PCDF entrar em verdadeiro vazio normativo.

São essas, basicamente, as razões pelas quais solicito o apoio dos demais pares e da relatoria no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. Compete ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XVI, e do art. 32, §4º, ambos da Constituição Federal, dispor sobre garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

Sua edição objetivou dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666, que declarou inconstitucionais leis Distritais que dispunham acerca da estrutura da Polícia civil do Distrito Federal.

A natureza híbrida da Polícia Civil do Distrito Federal, que se caracteriza pelo fato de ser mantida pela União e, ao mesmo tempo, subordinada administrativamente ao



Congresso Nacional

Governador do Distrito Federal, induz à absoluta ausência de segurança jurídica para seus integrantes, bem como para gestores.

Nesse sentido, ao longo do tempo tribunais de contas e o poder judiciário vem colecionando decisões que buscam sanar e dirimir conflitos e dúvidas acerca de marcos legais a serem aplicados, sendo que a ADI já mencionada representa o ápice da celeuma que envolve os regramentos aplicáveis à PCDF.

Observe-se que a presente medida provisória, apesar de seus méritos no que tange à estruturação básica da instituição, certamente não ostenta o condão de por fim ao grave ambiente de insegurança que a cerca, uma vez que não adentrou na esfera de regulamentação do art. 32, §4º da Constituição, que estabelece que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil.

Assim sendo, visando resolver com caráter de definitividade toda a questão relacionada à insegurança jurídica que cerca a Polícia Civil do Distrito Federal, e visando dar concretude à autonomia do ente federado, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

Flávia Arruda

Deputada Federal PL/DF



**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.014, de 2020:

“Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica aos integrantes transferidos para a reserva remunerada ou aposentados das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ou seja, **polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis; polícias militares, corpos de bombeiros militares, Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do quadro efetivo dos agentes guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República,** garantindo, mediante

legislação federal, que conservem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

A presente proposição estabelece como requisito que os integrantes supramencionados deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, ou seja, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Diante do cenário que vive a segurança pública do Brasil é indispensável que fique assegurado por Lei o Direito supramencionado em razão de divergências interpretativas no âmbito jurisprudencial em relação ao porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, desta forma, afastando a garantia para os aposentados, conforme julgado a seguir:

"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."

Ainda, destacamos que é essencial que o Estado brasileiro reconheça, honre e apoie estes profissionais que passaram por lutas imensuráveis em prol da população e da segurança pública do nosso país. Não é admissível desampará-los e deixá-los a margem de interpretações jurídicas divergentes enquanto estes verdadeiros guerreiros sofrem as consequências da violência desarmados.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário que perpassa a

segurança pública nacional, de garantir a conservação da autorização de porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras supramencionadas que estejam transferidos para a reserva remunerada ou aposentados.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.014, de 2020)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.014, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – do Poder Executivo distrital, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso XVI e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, devendo a União estabelecer normas gerais e os Estados e o Distrito Federal, normas suplementares.

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.014, de 2020, é inconstitucional porque atribui a um órgão do Poder Executivo – e não a seu Chefe – a iniciativa de lei ordinária, em contrariedade ao *caput* do art. 61 da Constituição, quando interpretado em sintonia com o princípio da simetria.

Por este motivo, apresentamos emenda para substituir a expressão “Polícia Civil do Distrito Federal” por “Poder Executivo distrital” no dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.014, de 2020)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.014, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Governador do Distrito Federal poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o *caput*.

§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º do art. 4º, a Medida Provisória (MPV) delega ao Governador do Distrito Federal o poder de realocar ou transformar, mediante proposta do Delegado-Geral e sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

No § 2º do art. 4º, a MPV permite que a criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da PCDF, possa ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

Causa espécie condicionar a iniciativa legislativa do Governador do Distrito Federal a uma proposta de um subordinado estranho ao processo legislativo constitucional, o delegado-geral (equivalente ao atual diretor-geral).

Por esta razão, apresentamos emenda para suprimir a necessidade de proposta do delegado-geral dos dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12-B Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, é assegurado, aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, ativos ou inativos, a assistência integral à sua saúde e à de seus dependentes ou pensionistas.

1º Compete ao Distrito Federal a regulamentação do direito previsto no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2020.

§ 2º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício do direito previsto neste artigo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de oferecer melhores condições de trabalho para os Policiais Civis do Distrito Federal, propondo assistência integral à saúde dos referidos profissionais e de seus dependentes.

No período atual, de emergência sanitária, fica evidente que os cuidados com a saúde dos profissionais que labutam na seara da segurança pública são fundamentais.

Como serviço essencial, tais profissionais não possuem a opção de permanecer em casa e isolar-se para proteção. Pelo contrário, esses trabalhadores enfrentam o risco de contaminação diariamente, ao atender às diversas ocorrências policiais.

Além disso, os policiais são vítimas frequentes de confronto com criminosos, que deixam sequelas físicas e emocionais, que devem ser adequadamente tratadas, para plena recuperação do profissional.

A presente emenda visa, também, tratar de forma isonômica o policial civil em relação aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, cujo regime jurídico vigente já contempla tais direitos, inclusive com a previsão de instituição de um Fundo de Saúde específico para essa finalidade.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes itens:

Art. XX. Poderá o Governo do Distrito Federal criar e manter, subordinada à Polícia Civil do Distrito Federal, instituições de ensino de sua rede pública de educação básica, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da População em Geral.

Parágrafo único. Compete ao Distrito Federal a regulamentação da instituição prevista no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de oferecer melhores condições de trabalho para os Policiais Cíveis do Distrito Federal, propondo a

possibilidade de gestão de estabelecimento de ensino da rede pública para benefício de seus dependentes.

A presente emenda visa, também, tratar de forma isonômica o policial civil em relação aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, que possui estabelecimento de ensino sobre sua gestão.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o
seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a
seguinte alteração:

“Art. 12-C. O Governo do Distrito Federal poderá instituir
retribuição pecuniária ao servidor das carreiras policiais civis,
aposentado que voluntariamente prestar serviço, tarefa,
encargo ou missão no âmbito da Polícia Civil do Distrito
Federal, de caráter temporário, exclusivamente para atividades
de natureza administrativa ou de instrução.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de oferecer melhores
condições de trabalho para os Policiais Civis do Distrito Federal, propondo a
possibilidade de retribuição pecuniária aos servidores da carreira que realizem,
após aposentadoria, prestação de serviço de natureza administrativa
temporária no âmbito da própria instituição.

A prestação de tarefas temporárias na área administrativa, por esses profissionais aposentados e portadores de conhecimentos específicos, ligados à área meio da Polícia, liberaria o pessoal da ativa para realizar a atividade fim, por um custo irrisório.

A presente emenda visa, também, tratar de forma isonômica o policial civil em relação aos militares da União, que já possuem a previsão da prestação de tarefa por tempo determinado.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescenta o parágrafo único, ao inciso III do art. 2º, da Medida Provisória Nº 1.014, DE 2020 :

“Parágrafo único. O Conselho Superior da Polícia Civil do Distrito Federal terá na sua composição ao menos um integrante de cada cargo e um representante indicado de cada uma das entidades de classe que representam as carreiras policiais civis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de aperfeiçoar órgão da estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal, ao incluir em sua composição ao menos um integrante de cada cargo e um representante indicado de cada uma das entidades de classe que representam as carreiras policiais civis.

Essa determinação visa dar representatividade e legitimação ao Conselho. Ao nomear membros das diferentes carreiras que formam a Polícia, aumentaria a expertise e capacidade de assessorar do referido Órgão.

Ao inserir os membros após indicação da entidade de classe, legitima-se a atuação do servidor e do órgão perante todos os membros da polícia.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. O Governo do Distrito Federal disporá, mediante lei, das atribuições dos cargos que compõe as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de garantir e ressaltar a Competência do Governador do Distrito Federal de dispor sobre as atribuições dos cargos das carreiras que integram a Polícia do Distrito Federal.

Tal mandamento permitirá a gestão dos recursos policiais específicos do Distrito Federal de forma mais eficiente, ao garantir ao Governador do Distrito Federal a competência de instituir as atribuições dos membros de todas as carreiras da sua Polícia Civil, evitando que autoridades alienígenas aos procedimentos desse órgão, legislem sobre área que não dominam completamente.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. Fará jus a retribuição pecuniária ou correspondente em folga o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço..”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de aperfeiçoar os procedimentos relativos às escalas de serviços dos policiais civis do Distrito Federal, ao garantir remuneração adequada ao serviço disponibilizado ou a permanência à disposição para tais serviços.

Nada é mais correto do que a remuneração adequada por um serviço prestado, mas também devemos garantir o pagamento do valor devido àqueles policiais que permanecem à disposição, impedidos de desfrutar adequadamente do dia de folga.

Assim, propomos a modificação em tela para tornar mais aceitável a situação especificada.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescenta o parágrafo único, ao art. 3º, da Medida Provisória Nº 1.014, DE 2020 :

“Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal disporá sobre o regimento interno da Polícia Civil do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de garantir e ressaltar a Competência do Governador do Distrito Federal de organizar detalhadamente a sua corporação.

No que pese a garantia constitucional do Presidente da República dispor da matéria e assim o faz, emitindo a Medida Provisória em apreço, maiores detalhes sobre a composição e atribuições devem constar de diploma infra-legal mais detalhado, um Regimento Interno, que deve ser de competência do governador do Distrito Federal, assim como os demais entes da federação.

Esse dispositivo permite ter a certeza da alocação mais eficiente dos recursos policiais disponíveis ao Governador do Distrito Federal.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia.

§ 1º O ingresso na Carreira referida no **caput** deste artigo ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o nível superior completo, em nível de graduação, e observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 2º O Delegado-Geral de Polícia Civil fixará critérios objetivos para os atos de lotação e de remoção dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 3º A remoção dos servidores ocupantes dos cargos que integram as carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal dar-se-á mediante ato fundamentado, vedada motivação genérica.

§ 4º Aos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Papiloscopista Policial, reconhecidos como peritos oficiais, é assegurada a independência funcional na elaboração dos respectivos laudos, pareceres e informações periciais.

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lotação e remoção dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal.

A intenção é tornar mais transparente, justo, juridicamente correto e administrativamente preciso tais procedimentos, que impactam na efetividade dos órgãos policiais e no bem estar e eficiência de seus trabalhadores.

Além disso, achamos por bem garantir e ressaltar que os cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Papiloscopista Policial, reconhecidos como peritos oficiais, é assegurada a independência funcional na elaboração dos respectivos laudos, pareceres e informações periciais, tendo em vista o caráter eminentemente técnico e científico da atuação desses órgãos.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. O Governador do Distrito Federal poderá, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, regulamentar os seguintes direitos:

I. O valor referente ao auxílio alimentação dos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, observando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

II. Os valores relativos ao custeio da saúde suplementar dos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, seus dependentes ou pensionistas, observando o disposto no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

§ 1º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício dos direitos previstos neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa autorizar a regulamentação pelo Governo do Distrito Federal de importantes ferramentas de gestão administrativa, permitindo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, que o Governo do Distrito Federal possa atuar na regulamentação de ferramentas contingenciais de gestão de pessoas, absolutamente imprescindíveis à atuação policial moderna.

Ademais, desonera o ente Federado de se debruçar sobre temas afetos prioritariamente ao ente local, ou seja, não há criação de direitos ou vantagens, tampouco impacto financeiro, mas apenas a autorização para que se assim entender necessário, o Distrito Federal possa regulamentar os valores relativos

à participação da instituição policial no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor e o seu respectivo auxílio alimentação.

Tais direitos encontram-se previstos no artigo 230 da Lei 8.112/90 e artigo 22 da Lei 8.460, sendo que atualmente os valores são definidos por intermédio de portarias do extinto MPOG, atual Ministério da Economia.

A proposta visa assegurar a discricionariedade administrativa do Governo do Distrito Federal, fazendo com que a administração da Polícia Civil do Distrito Federal esteja adequada à realidade orçamentária e gerencial do ente diretamente envolvido, desobrigando o ente Federal a se debruçar sobre tema afeto diretamente ao ente local.

Por fim, o parágrafo segundo dispõe que as normas atualmente vigentes continuarão sendo aplicadas, reforçando o entendimento de que não há criação ou majoração de direitos, mas apenas a autorização para que o Governo do Distrito Federal possa fazê-lo, trazendo maior eficiência à gestão policial civil.

Face ao exposto, pedimos o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Além dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá instituir aos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observados os termos da Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, as seguintes verbas indenizatórias:

I. Auxílio-uniforme;

II. Auxílio pré-escolar e escolar;

III. Auxílio-alimentação;

VI. Retribuição pela prestação de serviço voluntário.

Parágrafo único. Até que sobrevenha norma Distrital dispondo sobre as verbas de que trata este artigo, permanece válido o regramento da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa autorizar a instituição de importantes ferramentas de gestão administrativa, permitindo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, que o Governo do Distrito Federal possa atuar na regulamentação de ferramentas contingenciais de gestão de pessoas, absolutamente imprescindíveis para a atuação policial moderna.

Ademais, desonera o ente Federado de se debruçar sobre temas afetos prioritariamente ao ente local, e promove importante alinhamento com os direitos já previstos a policiais de instituições castrenses, a bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública.

Estabelece, por fim, a possibilidade de regulamentação de parcelas indenizatórias indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial moderna.

Diante dos argumentos em tela, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização
básica da Polícia Civil do
Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. O Governo do Distrito Federal poderá instituir retribuição pecuniária ao servidor das carreiras policiais civis, aposentado há menos de cinco anos, que voluntariamente prestar serviço, tarefa, encargo ou missão no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de caráter temporário, exclusivamente para atividades de natureza administrativa ou de instrução, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. Compete ao Governo do Distrito Federal a regulamentação do direito previsto no caput deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa autorizar a instituição de importante ferramenta de gestão permitindo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, que servidores aposentados possam, voluntariamente, exercer funções de natureza administrativa e de instrução.

Tal instituto possibilita o aproveitamento de servidores que já conhecem e dominam a rotina e as necessidades da instituição policial, liberando os servidores ativos para a prestação de serviço na atividade-fim, otimizando os recursos humanos disponíveis, tendo como consequência um aumento na eficiência e qualidade na prestação dos serviços desenvolvidos.

Importa ressaltar que a presente proposta estabelece apenas uma autorização para que Governo do Distrito Federal, se assim entender necessário, implemente o direito previsto no artigo, havendo expressa menção de que o Governo do Distrito Federal observará, quando da regulamentação do presente artigo, a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, garantindo, assim, que não haverá impacto financeiro.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a organização
básica da Polícia Civil do
Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Compete ao Distrito Federal dispor sobre garantias, direitos, jornada de trabalho, deveres, e atribuições dos cargos que compõe as carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício do direito previsto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa sanar lacuna histórica, definindo com clareza as possibilidades de atuação legislativa cabível ao Governo do Distrito Federal, ao tempo em que desonera o ente Federado de se debruçar sobre temas afetos prioritariamente ao ente local.

O que se busca com o texto sugerido é definir de forma expressa a competência do Governo do Distrito Federal para tratar dos temas expostos. Ou seja, não há criação de direitos ou vantagens, tampouco impacto financeiro, mas apenas a menção pormenorizada da competência do Distrito Federal para tratar dos temas em espécie.

Importa ressaltar que a LC 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e trouxe uma série de medidas restritivas a criação ou majoração de direitos, o que impedirá que a regulamentação gere impacto financeiro durante o prazo por ela pré-estabelecido.

Ademais, o parágrafo único dispõe que as normas atualmente vigentes continuarão sendo aplicadas, reforçando o entendimento de que não há criação ou majoração de direitos, mas apenas a autorização para que o Governo do Distrito Federal possa regulamentar os temas.

Tal normativo é comumente utilizado nas legislações que versam sobre as forças de Segurança Pública do Distrito Federal. Essa disciplina visa

assegurar a discricionabilidade administrativa do Governo do Distrito Federal, fazendo com que a administração da Polícia Civil do Distrito Federal esteja adequada à realidade orçamentária e gerencial do ente diretamente envolvido, desobrigando o ente Federal a se debruçar sobre tema afeto diretamente ao ente local.

Nesse sentido, há diversos direitos assegurados em Lei Federal cuja regulamentação é transferida ao GDF como os observados na Lei 10.486/2002, que versa sobre as forças de segurança do local e que, dentre outras disposições, previu a regulamentação de uma série de direitos, garantias e deveres pelo ente local, tornando mais eficiente a administração das forças de segurança.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**MPV 1014
00033**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-B.

Art. 12-C.....

Art. 12-D - Fica Criado o Fundo de Saúde da Polícia Civil do Distrito Federal, a ser administrado pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º A organização e o funcionamento do Fundo a que se refere o caput deste artigo ficará a cargo da Polícia Civil do DF.

§ 2º Os recursos aportados no Fundo a que se refere o caput deste artigo serão oriundos do FCDF, aprovados na Lei Orçamentária Anual da União.

§ 3º Os valores custeados aos servidores da carreira de Policiais Cíveis do DF e da carreira de Delegados de Polícia Civil serão idênticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do texto supramencionado fará justiça aos servidores que prestam e aos que já prestaram valiosos serviços a instituição, bem como aos pensionistas, trazendo o bem-estar, saúde e vida esperados.

Observe-se ainda que tal inclusão se baseia na premissa da manutenção do direito da paridade e integralidade.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Há que se considerar que em razão do advento da pandemia do novo Covid-19, as forças de segurança sofreram, por serem atividades essenciais. Neste sentido a PCDF é a única força de segurança não contemplada com recursos específicos para a manutenção da saúde de seus integrantes e seus familiares.

A disposição deste benefício possibilitará aos policiais civis do DF a percepção de isonomia de tratamento com seus pares da PMDF e CBMDF, cujas corporações dispõe de todo um aparato de zelo à saúde de seus integrantes e familiares.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**MPV 1014
00034**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX – Fica assegurada aos integrantes das Carreiras regidas pela Lei nº 4.878/65, pela Lei nº 9.264/96 e pela Lei nº 9.266/96, igualdade de tratamento, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Parágrafo único. Fica garantida a paridade e a integralidade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais civis da União e do Distrito Federal, historicamente unidos em sua origem – Lei 4.878/65, compartilham da mesma legislação que garante uma estabilidade e igualdade de tratamento desde 1965 até o ano de 2002, quando, inclusive, seus subsídios eram absolutamente páreos.

Quando do evento da reforma previdenciária, no ano de 2019, a Emenda Constitucional nº 103 contemplou, tão somente, as polícias pertencentes à União – PCDF, DPF e PRF, consolidando assim o legítimo status isonômicos entre as referidas instituições. Cabe observar ainda que, respectivas instituições tratadas no texto constitucional, gozam da prerrogativa de entidades representativas típicas de Estado.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Recentemente o Magistrado, Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Jansen Fialho de Almeida, defendeu que a paridade da Polícia Civil (PCDF) com a Polícia Federal (PF), é um ato legítimo e de justiça.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**MPV 1014
00035**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C É assegurada licença para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para diretoria de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal, sendo de destacar que foi editada como forma de cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais normas Distritais que dispunham sobre organização da instituição.

Cabe esclarecer que diversas matérias relacionadas a estrutura e regime jurídico de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal merecem melhor delineamento, dentre elas aquelas que tratam do exercício do direito de representação classista.

Nesse sentido apresentamos a presente emenda, que assegura a efetividade do direito de representação sindical aos policiais civis do Distrito Federal.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



**MPV 1014
00036**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Perito Papiloscopista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Agente Policial de Custódia.” (NR)

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Papiloscopista exercem as atividades de perícia oficial de natureza criminal.”

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo atualizar a nomenclatura do Papiloscopista Policial, importante segmento da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, visando à garantia da segurança jurídica de Laudos Periciais emitidos por esses especialistas, sem importar em qualquer impacto financeiro. A iniciativa aqui proposta está relacionada à produção da prova pericial que tem auxiliado sobremaneira na elucidação das infrações penais, principalmente, no que concerne à determinação da autoria delitiva. O presente projeto contribuirá para a valorização e para o fortalecimento da Polícia Civil do Distrito Federal, especialmente da prova técnica produzida pelos integrantes do Departamento de Polícia Técnica.

Os Papiloscopistas são especialistas em processos de identificação humana, e recebem esse nome devido à sua expertise na análise das impressões digitais, tecnicamente referidas como “papilas dérmicas”. Na Polícia Civil do Distrito Federal, existe a previsão legal de 360 vagas para o cargo, tratando-se de um dos cargos menos numerosos da carreira e estando, atualmente, 65% preenchido. Assim como os Peritos Criminais e Peritos Médico-Legistas, os Papiloscopistas Policiais são servidores públicos



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

concursados, de nível superior, com formação específica concedida a partir da aprovação em curso de formação na Escola Superior de Polícia Civil.

Esses especialistas têm fundamental para a elucidação de homicídios, feminicídios, estupros, sequestros, tráfico de drogas, roubos, furtos e fraudes, tendo apresentado um papel fundamental em muitos casos de repercussão nacional, como Homicídio do Padre Casemiro (2019), Identificação de vítimas do desastre de Brumadinho (2019), Homicídio de Servidor do Senado em frente à escola dos filhos (2016), Homicídio da professora no Parque da Cidade (2013), Triplo homicídio da 113 sul (2009), Identificação de vítimas em queda de avião da GOL (2006).

Analisando-se as atribuições dos Papiloscopistas Policiais, constantes no Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, Decreto nº 30.490 de 22 de junho de 2009, comprova-se, claramente, que as atividades desempenhadas por esses profissionais são de natureza pericial:

“Art. 98 – São atribuições do Papiloscopista Policial:

I - Planejar, coordenar, supervisionar, organizar e realizar todas as perícias atinentes ao cargo.

(...)

V - Coordenar, supervisionar e elaborar os laudos periciais atinentes ao cargo, com base em estudos técnico-científicos;”

Nesse contexto, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Penal nº 1.030/DF, em outubro de 2019, pela plena autonomia dos Papiloscopistas na elaboração de laudos periciais. No mesmo ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5182/PE, que a lei federal, ao respeitar a legislação específica de cada ente, também abarca os Papiloscopistas, incluindo-os no conceito de “peritos oficiais”.

Portanto, depreende-se do ordenamento jurídico vigente que o Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal é o Perito Oficial que possui a competência legal e a expertise para a realização das perícias nos vestígios relacionados a identificação biométrica. No entanto, para evitar



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

questionamentos e disputas judiciais, faz-se necessário que a condição pericial dos Papiloscopistas seja na norma específica que regulamenta a Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**MPV 1014
00037**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, e Papiloscopista Policial.

.....

Art. 3º-B. Os atuais integrantes do cargo de Agente Policial de Custódia passam a integrar a carreira de Agente de Polícia, no cargo correspondente, ficando extinta a carreira de Agente Policial de Custódia.

Parágrafo único. Fica revogado o Art. 3º-A da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Agentes de Polícia e de Custódia tem a mesma carreira, remuneração e mesmas vantagens pecuniárias. A presente emenda trará um aporte de 800 Agentes de Polícia para a PCDF sem custo.

O ingresso em ambos os cargos tem a mesma exigência de escolaridade, nível superior.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A sociedade do Distrito Federal será a maior beneficiada com o incremento de 800 policiais em suas delegacias.

Não há lacuna operacional na segurança pública a ser notada, considerando a existência de uma carreira policial penal.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº _____

O art. 12-A da Lei Lei 9264/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A

.....
§1º A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal dar-se-á por indicação em lista tríplice elaborada pelos Delegados de Polícia e Policiais Cíveis do Distrito Federal.

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para o cargo a ser preenchido.

§3º O mandato do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal será de dois anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto da medida provisória, privilegiando o as categorias que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal, que poderão elaborar uma lista democrática a partir das necessidades das categorias, para posterior nomeação no respectivo cargo por parte do Governador. A emenda visa ainda estabelecer um mandato fixo para o cargo, promovendo uma alternância democrática adequada à Instituição.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR



**MPV 1014
00039**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 4º. O edital do concurso público para os cargos de perito criminal e de perito médico legista poderá prever a seleção por áreas ou exigir habilitação específica.
.....

§ 5º. O Distrito Federal disporá sobre os requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

No âmbito da organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, alguns aspectos estruturantes e de caráter geral necessariamente devem estar previstos em lei federal, incluindo aspectos do regime administrativo de seus cargos, cuja regulamentação está na Lei Federal nº



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

9.264/1996, que trata dos aspectos gerais dos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Atento a isso, esta emenda propõe ajustes pontuais, sem qualquer impacto financeiro, com relação à seleção para os cargos de perito criminal e perito médico-legista, tendo em vista que as regras atuais não estabelecem a previsão de seleção por áreas, o que vem gerando questionamentos judiciais contrariamente à necessidade da instituição na especialização das atividades periciais.

Além disso, atualmente não é possível estabelecer critérios e exigências mais rígidas para o aperfeiçoamento funcional dos servidores por falta de amparo normativo que permita ao Governo do Distrito Federal dispor sobre a progressão dos servidores.

São essas, basicamente, as razões pelas quais solicito o apoio dos demais pares e da relatoria no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**MPV 1014
00040**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12-C. O servidor das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal será integralmente assistido, em juízo ou fora dele, por advogado público ou defensor público, por ato praticado no exercício da função ou em razão dela.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, dentro do princípio máximo de justiça, conferir ao servidor policial assistência jurídica por parte de advogado público ou defensor público, por ato praticado no exercício da função ou em razão dela.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Dos policiais, sejam eles civis ou militares, já se exige demasiado sacrifício pessoal, inclusive no que se refere à própria integridade física e a vida, não sendo minimamente aceitável permitir o sacrifício de seu patrimônio em defesa relacionada a fatos decorrentes da atividade.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



**MPV 1014
00041**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. Aplica-se aos policiais civis das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o regime disciplinar previsto na Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, vedada a pena de cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. É admitida a formalização de termo de ajustamento de conduta disciplinar, nos casos de prática de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, bem como de termo circunstanciando administrativo, nos casos de extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, de acordo com o estabelecido em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva por termo a uma teratologia jurídica ainda prevista no regime disciplinar dos servidores ocupantes dos cargos que compõem as carreiras da Polícia civil do Distrito Federal, qual seja, a Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Como se verifica da data de inicia de vigência da legislação supramencionada, o ano de 1965 é reconhecidamente o marco de um dos momentos mais duros da vida pública brasileira relacionado aos governos militares.

A pena disciplinar de cassação de aposentadoria nos apreça absolutamente contrária aos princípios humanísticos norteadores dos salutare ventos que inspiraram o Constituinte Originário, além de configurar explícito enriquecimento ilícito do Estado, tendo em vista que as contribuições do servidor punido ao regime previdenciário próprio acabam sendo retidas pelo Estado.

Ademais, como importante avanço na seara da atividade correcional, prevê-se a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta em relação a condutas menos graves praticadas pelo servidor, com importante economia material e humana por parte da Corregedoria Geral de Polícia.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Alteram-se os §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

Art.4º

“§ 1º O Governador do Distrito Federal poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o caput.

§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitando o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de garantir e ressaltar a Competência do Governador do Distrito Federal de organizar detalhadamente a sua corporação.

No que pese a garantia constitucional do Presidente da República dispor da matéria e assim o faz, emitindo a Medida Provisória em apreço, maiores detalhes sobre a criação ou transformação dos cargos devem ser realizadas mediante Lei de iniciativa do Governador, chefe do executivo, sem a condicionante prevista no texto original, ou seja, a iniciativa do Governador não pode estar vinculada a proposta do Delegado-Geral de Polícia, pois se retiraria a autonomia do chefe do executivo para a propositura de lei que verse sobre a matéria.

Esse dispositivo permite ter a certeza da alocação mais eficiente dos recursos policiais disponíveis ao Governador do Distrito Federal.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal

EMENDA Nº

Altera-se o inciso II, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.014,
de 04 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art.3º

I –

II – do Poder Executivo do Distrito Federal, mediante lei, quanto
ao detalhamento não incluído no inciso I.”.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda em tela com intuito de garantir e ressaltar
a Competência do Governador do Distrito Federal de organizar detalhadamente
a sua corporação.

No que pese a garantia constitucional do Presidente da
República dispor da matéria e assim o faz, emitindo a Medida Provisória em
apreço, maiores detalhes sobre devem ser previstos em legislação de iniciativa
do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal e não de órgão a ele

subordinado, porquanto entendimento diverso afronta os preceitos constitucionais.

Esse dispositivo permite ter a certeza da alocação mais eficiente dos recursos policiais disponíveis ao Governador do Distrito Federal.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF